



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4C06B-4E2A9-8D425



Acórdão 01037/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 05430/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JACKSON BULERIANM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA –
EXERCÍCIO 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA
– ARQUIVAR.**

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 da LC 621/2012 e do art. 70, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1.RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do senhor **Jackson Bulerianm**, entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00006/2023-8, Instrução Técnica Inicial 00007/2023-2 e Instrução Técnica Conclusiva 00847/2023-9, que opinou pelo julgamento regular das contas do senhor **Jackson Bulerianm**, no exercício de 2021, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 04318/2023-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anui com os termos da ITC 00847/2023-9**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 00847/2023-9, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular da prestação de contas**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 04318/2023-6.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00847/2023-9.

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade de JACKSON BULERIANM, em suas funções com ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos

contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Efetuada a citação do gestor, foi apresentada a defesa, cuja análise (item 9 desta instrução técnica) resultou no afastamento da irregularidade.

Desta forma, opina-se pela **regularidade** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. JACKSON BULERIANM, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1037/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo senhor **JACKSON BULERIANM**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2021, à frente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2 - Dar ciência aos interessados;

1.3 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões